ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-737/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4141/2013
PROTOCOLO	:	1405796
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	:	01-WILSON CABRAL TAVARES 02-MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	01-EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES 02-DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N° 008/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO DE OBRA. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS ESTADUAIS NÃO PAVIMENTADAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação de obra pública para manutenção e conservação das rodovias estaduais localizada no município de Camapuã-MS estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 008/2013), pela modalidade Concorrência nº 53/2012, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** e a empresa ***Provias Engenharia LTDA.***, cujo objeto é a manutenção e conservação das rodovias estaduais não pavimentadas, incluindo a operação de equipamentos e fornecimento de mão-de-obra especializada, na circunscrição da 15º residência regional, localizada no Município de Camapuã-MS, com valor contratual no montante de R$ 4.376.836,01 (quatro milhões trezentos e setenta e seis mil oitocentos e trinta e seis reais e um centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual – ANA-DEAMA-9318/2014 (peça n° 58), a Equipe Técnica da DEAMA constatou que a documentação juntada aos autos, tempestivamente, encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"(...) pela REGULARIDADE do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual –1º FASE e 2º FASE, na forma do inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa TCE/MS N° 076/2013(...)."*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC -GAB.6 DR.TMV -11348/2014 (peça n° 59), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no

tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 53/2012 quanto à formalização do Contrato de Obra nº 008/2013.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 8ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 12 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório modalidade Concorrência nº 53/2012 e da formalização do Contrato nº 008/2012, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 14 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm